

por forma a integrar adequadamente as medidas específicas a adoptar no quadro mais geral das políticas e regras gerais relativas ao emprego e à segurança social;

- c) Submeter as bases da revisão do plano de reestruturação da LISNAVE, integrando as medidas contempladas no mencionado protocolo, à aprovação da Comissão Europeia, de acordo com as regras aplicáveis relativas à actividade de construção e reparação naval e às ajudas do Estado;
- d) Desencadear as operações conducentes à privatização da SETENAVE por venda directa, nos moldes acima referidos, e, nomeadamente, à elaboração do respectivo caderno de encargos, bem como a preparação da resolução do Conselho de Ministros respeitante às condições específicas de aquisição do capital social e à escolha dos adquirentes nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das Privatizações);
- e) Coordenar as iniciativas que promovam a realização dos direitos de informação e participação de todos os interesses envolvidos, nomeadamente dos trabalhadores;
- f) Coordenar e submeter à aprovação do Conselho de Ministros as peças jurídicas necessárias à concretização dos termos do protocolo, designadamente o contrato de concessão a ser celebrado entre o Estado e a SETENAVE privatizada e o contrato de prestação de serviços a realizar entre a LISNAVE e a nova operadora;
- g) Promover a calendarização da realização dos investimentos nos estaleiros da Mitrena e do correlativo abandono, no mais curto espaço de tempo possível, do estaleiro da Margueira.

2 — Mandatar o Ministro das Finanças para, uma vez celebrado o protocolo, autorizar o cancelamento do seguro-caução constituído a favor do Estado pela LISNAVE.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 136/97

de 26 de Fevereiro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 125\$;  
Almoço/jantar — 580\$;  
Alimentação (diária) — 1285\$.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

### Portaria n.º 137/97

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 40/94, de 1 de Setembro, e nos termos do seu artigo 4.º, aumentar ao efectivo dos navios de guerra, a partir de 9 de Dezembro de 1996, no estado de desarmada, a unidade naval do tipo navio hidrográfico, identificada por NRP *D. Carlos I*.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 138/97

de 26 de Fevereiro

Considerando que a Directiva da Comissão n.º 96/76/CE, de 29 de Novembro, altera a Directiva n.º 92/76/CEE, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos;

Considerando que a transposição para o direito interno desta última directiva foi efectuada através da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, torna-se necessário proceder à sua actualização, introduzindo-lhe as modificações constantes da Directiva da Comissão n.º 96/76/CE, de 29 de Novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no anexo VI da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, as datas limites de reconhecimento de certas zonas protegidas aí constantes sejam alteradas de acordo com o seguinte:

1.º No caso dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15 da alínea a), dos n.ºs 1 e 2 da alínea b), dos n.ºs 1, 2 e 3 da alínea c) e dos n.ºs 1 e 4 da alínea d), as referidas zonas protegidas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1997 e no que respeita à Áustria até 31 de Dezembro de 1998.

2.º No caso dos n.ºs 5a e 5b da alínea a), as referidas zonas protegidas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1998 e 31 de Dezembro de 1996, respectivamente.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.